

Processo n.: @REP 17/00382893

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades na Concorrência Pública n. 03-28/2007, para concessão de exploração publicitária nos terminais e ônibus do sistema municipal, bem como na execução do contrato decorrente

Responsáveis: Lairto Leite, Jaime Cunha, Carlos Eduardo Ulrich e Geraldo Fontanive

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Blumenau

Unidade Técnica: DLC

Acórdão n.: 605/2019

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Representação acerca de supostas irregularidades na Concorrência Pública n. 03-28/2007, da Prefeitura Municipal de Blumenau, para concessão de exploração publicitária nos terminais e ônibus do sistema municipal, bem como na execução do contrato decorrente;

Considerando que foi procedida à audiência dos Responsáveis;

Considerando as alegações de defesa e documentos apresentados;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Considerar parcialmente procedente, nos termos do art. 27, parágrafo único, da Instrução Normativa n. TC-021/2015, a Representação formulada por Fernando Kuhn Silveira, que trata de irregularidades na contratação da empresa FJT Comunicação e Marketing Ltda. (Concorrência Pública n. 03-28/2007) pelo Serviço Autônomo Municipal de Trânsito e Transportes de Blumenau - Seterb, e na execução do respectivo Contrato de Concessão n. 083/2012, para exploração publicitária nos terminais e ônibus integrantes do sistema municipal de transporte coletivo urbano.

2. Aplicar aos Responsáveis adiante discriminados as multas a seguir especificadas, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (Resolução n. TC-06/2001), fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE - DOTC-e, para comprovarem ao Tribunal de Contas o **recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas**, ou interponem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar (estadual), em relação às seguintes irregularidades:

a. Omissão na fiscalização do Contrato n. 083/2012, decorrente da Concorrência n. 03-28/2007, gerando descumprimento contratual pela contratada em relação à garantia contratual prevista nos subitens 6.2.1 e 6.2.2 da Cláusula Sexta do Contrato, tendo em vista que a contratada/concessionária apresentou apólices de seguro contratual com prazo de validade inferior a 12 meses, sem demonstração de providências, em desacordo com os termos do Contrato e contrariando os arts. 66 e 67 da Lei n. 8.666/1993;

b. Omissão na fiscalização do Contrato n. 083/2012, decorrente da Concorrência n. 03-28/2007, gerando descumprimento contratual pela contratada em relação à garantia contratual prevista nos subitens 6.2.1 e 6.2.2 da Cláusula Sexta do Contrato, tendo em vista que a contratada/concessionária deixou de prestar garantia correspondente a 5% do valor do contrato em períodos que somaram 795 dias sem cobertura de garantia, sem demonstração de providências, em desacordo com os termos do Contrato e contrariando os arts. 66 e 67 da Lei n. 8.666/1993;

c. Omissão na fiscalização do Contrato n. 083/2012, decorrente da Concorrência n. 03-28/2007, gerando pagamentos pela contratada ao SETERB em valores a menor em determinados períodos e a maior em outros períodos, sem demonstração de providências, em desacordo com o subitem 6.1.1 da Cláusula Sexta do Contrato e contrariando os arts. 66 e 67 da Lei n. 8.666/93;

d. Omissão na fiscalização do Contrato n. 083/2012, decorrente da Concorrência n. 03-28/2007, gerando atrasos nos recolhimentos dos valores devidos pela contratada ao contratante SETERB em diversos meses, sem demonstração de providências, inclusive sem incidência de penalizações (multa/correção monetária), em descumprimento das Cláusulas Sétima, subitem 7.1.2, e Nona, itens 9.1 e 9.2, do Contrato n. 083/2012, e contrariando os arts. 66 e 67 da Lei n. 8.666/1993.

2.1. ao Sr. **LAIRTO LEITE**, inscrito no CPF/MF sob o n. 569.406.539-53, Diretor de Transportes do Seterb à época dos fatos, a multa no valor de **R\$ 1.500,00** (mil e quinhentos reais),

2.2. ao Sr. **JAIME CUNHA**, inscrito no CPF/MF sob o n. 312.190.399-34, Gerente de Fiscalização de Transporte Coletivo do Seterb à época dos fatos, a multa no valor de **R\$ 1.500,00** (mil e quinhentos reais),

2.3. ao Sr. **CARLOS EDUARDO ULRICH**, inscrito no CPF/MF sob o n. 047.511.369-17, a multa no valor de **R\$ 1.500,00** (mil e quinhentos reais),

2.4. ao Sr. **GERALDO FONTANIVE**, inscrito no CPF/MF sob o n. 477.763.589-91, a multa no valor de **R\$ 1.500,00** (mil e quinhentos reais),

3. Recomendar aos gestores do Seterb que adotem as providências necessárias visando à efetiva e à consistente fiscalização da execução dos contratos celebrados pela Autarquia e fim de evitar descontrole na gestão e prejuízos ao erário e à eficiência, bem como cumpram rigorosamente o disposto no art. 67 da Lei n. 8.666/93, que exige designação formal de fiscal de cada contrato.

4. Dar ciência deste Acórdão aos Responsáveis retronominados, ao Representante, ao Presidente do Serviço Autônomo Municipal de Trânsito e Transportes de Blumenau - SETERB e ao órgão de controle interno daquela autarquia.

Ata n.º: 80/2019

Data da sessão n.º: 25/11/2019 - Ordinária

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, José Nei Alberton Ascari e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA
JÚNIOR
Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC